



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182274-03.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO FARIAS JÚNIOR, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54674

APELAÇÃO N. 1182274-03.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

APELANTE: PEDRO FARIAS JÚNIOR

APELADO: BANCO SAFRA S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. 1. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Devedora principal que é sociedade empresarial e destinou os recursos financeiros para o desenvolvimento de suas atividades, não podendo ser catalogada como destinatária final. 2. Título executivo judicial. Cédulas de crédito bancário que satisfazem os requisitos legais (artigos 28 e 29, da Lei n. 10.931/04 e artigo 784, XII, do CPC) e se revestem dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade. Desnecessidade de assinaturas de testemunhas instrumentárias. Aptidão para instruir o processo executivo. 3. Embargos do devedor julgados improcedentes. Sentença mantida (RI, 252). Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 566/571, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes embargos à execução.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a execução não está lastreada em título executivo, conforme dispõe o artigo 784, do Código de Processo Civil. Assevera que os instrumentos particulares que embasam a execução não contêm assinaturas de testemunhas, vulnerando o inciso III, do art. 784, do CPC. Diz que o artigo 26, da Lei n. 10.931/04, é inconstitucional e afronta os direitos dos consumidores, pois retira do mutuário a prerrogativa de discutir o débito. Anota que é necessária a suspensão da execução.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução [lastreada em cédulas de crédito bancário (fls. 95/149)] julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 566/571, que condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do débito.

E não merece acolhimento o recurso interposto pelo embargante, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nesse passo, a consideração no sentido de que o artigo 252, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:

“Cumpre consignar, de início, não ser aplicável a legislação consumerista à hipótese em apreço, haja vista que a demanda versa sobre contrato celebrado entre as partes com vistas à concessão de crédito a pessoa jurídica em favor de sua atividade empresarial, não restando configurada relação de consumo. Nesse sentido:

“Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa não caracterizado. Alegação de violação ao princípio da dialeticidade não verificada. Preliminares rejeitadas. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica que utiliza o crédito bancário, objeto de discussão dos autos, em prol de sua atividade empresarial. Apelantes que impugnaram de forma genérica o demonstrativo de débito apresentado pelo banco/apelado, não atendendo o disposto no art. 917, § 3º do CPC. Cobrança de Juros capitalizados mensalmente. Admissibilidade. Honorários advocatícios majorados. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível n. 1029504-70.2019.8.26.0001; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Pedro Kodama; Data do julgamento: 05/08/2020; Data de publicação: 05/08/2020).”

Fixada tal premissa, depreende-se dos autos que a parte embargante pretende discutir a caracterização da Cédula de Crédito Bancário como título executivo judicial e eventual inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n. 10.931/04, por afronta a legislação consumerista.

Pois bem, por expressa previsão legal contida no artigo 28, da referida lei, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Nesse diapasão, aliás, o enunciado da súmula nº 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo: “A cédula de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
crédito bancário regida pela Lei 10.931/2004 é título executivo extrajudicial”.

Por conseguinte, dispensa referido documento a assinatura de 2 (duas) testemunhas, pois não se trata de hipótese abarcada no artigo 784, inciso III, do CPC, que versa sobre documento particular, mas sim de título de crédito a que a lei especial deu força de título executivo.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Embargos do devedor recebidos sem efeito suspensivo - Inexistência de garantia do juízo - Cédula de crédito bancário que é título executivo judicial, independente da assinatura por duas testemunhas - Ausência de previsão legal de tal requisito para tornar exequível o aludido título - Inteligência do artigo 28, "caput", da Lei nº 10.931/04, e do art. 784, XII, do CPC - Pretensão de revisão do contrato que não suspende a execução - Incidência do disposto no artigo 784, § 1º, do CPC e na Súmula nº 380 do C. STJ - Requisitos dos arts. 300 e 919, § 1º do Código de Processo Civil não observados - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2015467-48.2024.8.26.0000; Relator(a): Sidney Braga; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2024; Data de publicação: 11/03/2024).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Cédula de crédito bancário que é título executivo judicial, independente da assinatura por duas testemunhas - Ausência de previsão legal de tal requisito para tornar exequível o aludido título - Inteligência do artigo 28, "caput", da Lei nº 10.931/04, e do art. 784, XII, do CPC - Litispendência não configurada - Ausência de identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a execução de título extrajudicial e a ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta pelo executado - Hipótese em que está pendente de julgamento ação declaratória de inexigibilidade do débito objeto da execução - Reconhecimento da relação de prejudicialidade que constitui expressão da necessária coerência entre dois julgamentos - Presença de risco na realização de atos expropriatórios na presente execução diante da pendência de ação que poderá reconhecer a inexigibilidade ainda que parcial do débito - Suspensão pleiteada pelo agravante que se mostra cabível no caso - Hipótese em que não cabe arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que não houve extinção da execução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2281505-92.2023.8.26.0000; Relator(a): Renato Rangel Desinano; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2024; Data de publicação: 27/01/2024).

Sendo assim, ante a juntada da cédula de crédito bancário, com força legal de título executivo extrajudicial, não há que se falar em nulidade da execução. No mais, cumpre ressaltar que, embora não seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, não há que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que a caracterização da cédula de crédito bancário não inviabiliza a discussão dos débitos nela exteriorizados, seja pela via administrativa ou judicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.” . (fls. 567/570).

Deveras, na hipótese em apreço, realmente não tem aplicabilidade as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a devedora principal é pessoa jurídica [Devoto Supermercados Ltda (fls. 95)], que destinou os recursos financeiros para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, não podendo ser qualificada como destinatária final do produto ou serviço, nos termos do artigo 2º, do CDC.

É que, “consoante a jurisprudência desta Corte, 'não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/5/2014).” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.760/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023).

Não há se cogitar também de ausência de título executivo hígido, pela ausência de assinaturas de testemunhas instrumentárias, porquanto, como deixou bem assentado a d. magistrada, a execução está lastreada em cédulas de crédito bancário, emitidas nos termos das disposições contidas nos artigos 28 e 29, da Lei n. 10.931/04, dúvida não remanescendo que, por disposição legal e contratual, a cédulas de crédito em cotejo têm natureza de título executivo extrajudicial e representam dívida certa, líquida e exigível, pelas somas neles indicadas, motivo pelo qual constituem documentos hábeis a sustentar processo de execução, cumprindo realçar ainda que dispõe o artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, que são títulos executivos extrajudiciais “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”, que é exatamente o caso destes autos.

Por fim, não há se cogitar de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, tendo vista que não foi ela objeto de declaração de forma concentrada ou difusa, estando o referido diploma legal em plena vigência.

Em suma, tendo em vista que as razões expendidas neste recurso não se prestam a abalar a r. sentença, mantenho-a por seus fundamentos e pelos ora delineados. Deixo de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários sucumbenciais foram fixados em primeiro grau em seu patamar legal máximo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)